



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001573/98-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.714 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria FINSOCIAL
Recorrente INDÚSTRIAS COLIN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/05/1990

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 561 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 150/152) apresentada por INDÚSTRIAS COLIN S.A, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição, protocolado em 29/10/1998, no valor de R\$ 178.880,91, relativo a pagamentos a título de Finsocial, efetuados entre outubro de 1989 e abril de 1992, em aliquotas superiores à de 0,5% (fl. 01), formalizando concomitantemente Pedido de Compensação de Cl. 03.

No Despacho Decisório SASIT nº 295/99, da DRF em Joinville-SC, foi deferida parcialmente a restituição pleiteada, no valor de R\$ 97283,90, mais juros Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, e autorizada a compensação pleiteada (fls. 147/149).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, solicitando a correção dos valores utilizando-se os percentuais integrais do IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80) e maio (7,87%) de 1990 (fls. 150/152).

Na análise pela DRJ em Florianópolis, por meio do Acórdão DRJ/FNS nº 1.615, de 17/10/2002, foi indeferida a solicitação da contribuinte, declarando de ofício a decadência do direito, por haver transcorrido mais de seis anos entre as datas de recolhimento e o pedido repetitório (fls. 159/163).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 168/170), com decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 301-30.691, de 12/06/2003, que deu provimento ao recurso, afastou a decadência e considerou a aplicação dos índices estabelecidos pelo Poder Judiciário, pela utilização do IPC para os períodos solicitados (fls. 179/186). Ocorre que houve embargos de declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 188/191), que foi acolhido e provido por unanimidade, decidindo pela retificação do Acórdão

nº 301-30.691, a fim de excluir do seu conteúdo a apreciação do mérito da questão, e pela devolução do processo à DTO para apreciação do mérito (fls. 196/200). No entanto, a União por meio de sua Procuradoria ingressou com Recurso Especial de Divergência, em virtude de divergência jurisprudencial existente (fls. 202/210), tendo sido intimada a interessada que apresentou contra razões ao Recurso Especial proposto (fls. 246/249). A Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/03-05.283, de 13/02/2007, negaram provimento ao recurso especial, concluindo assim o voto da Relatora: - Posto que a sentença da 1ª Instância foi reformada por aquele acórdão no que concerne à prescrição, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, deve a autoridade julgadora de primeiro grau pronunciar-se em relação à única matéria de mérito impugnada, qual seja, os índices de correção adotados pela DRJ (fls.258/281).

Tendo em vista a alteração de competência trazida pelo Anexo V da Port. SRF nº 179, de 13/02/2007, o processo foi encaminhado para esta DRJ.

Por meio do Acórdão nº 06-15.361, de 5/9/2007, foi vencido o relator, havendo a maioria dos membros considerado decaído o direito de a contribuinte pleitear a restituição, restando prejudicada a apreciação da atualização monetária sobre os valores pleiteados (fls. 286/291). Contra a decisão, ingressou a contribuinte com Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 298/301). Em sequência, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulou o processo a partir do acórdão nº 06-15.361, inclusive, por ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a decadência, decidindo que a única questão a ser analisada era a divergência quanto ao valor a ser restituído, de forma que retornou os autos para que se cumprisse aquele Acórdão, que foi assim ementado (fls. 308/312):

"Decadência — Uma vez afastada a decadência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve a autoridade julgadora de primeira instância analisar e decidir fundamentalmente acerca das demais questões de mérito. PROCESSO ANULADO.

A ementa da decisão da DRJ/CTA ora recorrida foi a seguinte:

DECISÃO ANULADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUENTES.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho de Contribuintes.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS INTEGRAIS DO IPC.

Correta a aplicação dos índices de correção monetária a valores pleiteados

a título de restituição ou compensação decorrente do pagamento ou recolhimento a maior, de contribuição ou tributo administrado pela SER efetuada de acordo com atos regulamentares da administração, não se podendo, em âmbito administrativo, estender entendimento proferido em outras decisões administrativas e julgados do poder judiciário.

Inconformada com o acórdão da DRJ/RJ, a Recorrente interpôs o presente recurso, retomando as alegações coligidas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, assim, dele conheço.

A divergência entre o cálculo efetuado pelo Contribuinte e aquele produzido pela DRF, está nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, quando a DRF não apropriou integralmente os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, gerando, ao final, a diferença de 14.379,56 Ufir.

Ocorre que, face à edição do Ato Declaratório PGFN 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento adotado por este Conselho, como vemos na decisão proferida à unanimidade no acórdão nº 3202-00.009, cujo voto condutor é da lavra do saudoso Conselheiro José Luiz Novo Rossari:

“No mérito, verifica-se que por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Casit/Cosar n° 8, de 1997, a Administração Fazendária instituiu índices específicas para efeitos de atualização monetária dos créditos sideitos à restituição. Em decorrência, este relator vinha até então defendendo que à vista de existência de ato específico disciplinado, - da matéria e considerando a falta de amparo legal para a aplicação dos denominados expurgas

inflacionários, estes não poderiam ser aplicados na esfera administrativa.. E mais, que a aplicação dos referidos expurgas na via processual administrativa somente pode ser implementaria se houvesse determinação judicial nesse sentido.

Cumpre destacar, no entanto, que essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ IP 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório se 10, de 17/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, verbis:

"(..) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

No mesmo Parecer o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que 'COM a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.'

Destarte, verifica-se que a matéria foi tratada de forma mais benéfica pela Administração Fazendária nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de fato novo que tem plena aplicação ao presente processo, pendente de julgamento, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

Diante do exposto, e com base no retrotranscrito Ato Declaratório, voto por que seja dado provimento ao recurso, devendo ser aplicados como índices de atualização monetária para os meses de março a abril (sic) (a maio) de 1990 os coeficientes de atualização fixados pela Resolução nº 2.561 do Conselho da Justiça Federal, nos percentuais de 84,32%, 44,8% e 7,87%, respectivamente, dos quais deverão ser subtraídos os percentuais já aplicados correspondentes a esses meses, constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 28, de 27/6/1997".

(Processo nº 10805.002784/99-21, Recurso Voluntário nº 125.594, Terceira Seção, Segunda Câmara, Segunda Turma).

Processo nº 10920.001573/98-46
Acórdão n.º **3202-000.714**

S3-C2T2
Fl. 356

Destarte, na mesma linha do posicionamento acima transcrito e em face à edição do Ato Declaratório PGFN 10/2008, merece reparo a decisão proferida pela DRJ com relação à inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário,

Gilberto de Castro Moreira Junior